SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031120 - RS (2025/0326145-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOÃO MORENO RUIZ
AGRAVANTE	:	PHOENIX INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	ROGERIO DE OLIVEIRA STRAATMANN
AGRAVANTE	:	RUDIMAR MENDONÇA LOBATO
AGRAVANTE	:	VALTER ROBERTO ZAINA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO BROTTO - PR031044
		VINICIUS MORO CONQUE - PR027226
		ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL - PR025874
		PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE - PR046219
AGRAVADO	:	B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	BANCO GENIAL S.A.
ADVOGADO	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 202 do Código Civil, no tocante à interrupção do prazo prescricional, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57329304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/06/2026 16:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 163a3ac2-5851-4af7-b555-57c2be018246

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57329304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/06/2026 16:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 163a3ac2-5851-4af7-b555-57c2be018246

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031120 - RS(2025/0326145-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOÃO MORENO RUIZ
AGRAVANTE	:	PHOENIX INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	ROGERIO DE OLIVEIRA STRAATMANN
AGRAVANTE	:	RUDIMAR MENDONÇA LOBATO
AGRAVANTE	:	VALTER ROBERTO ZAINA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO BROTTO - PR031044 VINICIUS MORO CONQUE - PR027226 ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL - PR025874 PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE - PR046219
AGRAVADO	:	B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	BANCO GENIAL S.A.
ADVOGADO	:	DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 202 do Código Civil, no tocante à interrupção do prazo prescricional, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO MORENO RUIZ e outros contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação ao art. 202 do CC e aos arts. 921, III, e § 4º, do Código de Processo Civil, e 791, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à suposta ofensa ao art. 921, III e § 4º, do CPC, sustenta que, após o redirecionamento da execução aos sócios e a ciência da primeira tentativa infrutífera

Documento eletrônico VDA56975103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/05/2026 16:28:41
Código de Controle do Documento: 6b0fb62f-a5b6-4f1c-882b-435cdc710b86

de localização de bens em 10/10/2018, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, que se encerrou em 10/10/2019, passando a correr, a partir de então, o prazo prescricional de 3 (três) anos aplicável às duplicatas, consumando-se a prescrição intercorrente em 10/10/2022, sem efetiva constrição patrimonial.

Argumenta, também, que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo judicial de suspensão ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo ocorrido a prescrição em 21/11/2012, consideradas as diligências infrutíferas certificadas em 12/11/2008 e a intimação em 21/11/2008.

Além disso, teria sido violado o art. 202 do CC, ao não reconhecer o princípio da unicidade da interrupção prescricional, sustentando que a interrupção só poderia ocorrer uma única vez, tendo o bloqueio parcial, em 6/12/2018, produzido esse efeito.

Alega que a "efetiva constrição patrimonial" exigida pelo § 4º do art. 921 do CPC não se verifica quando os valores bloqueados são irrisórios frente ao montante da dívida.

Haveria, por fim, violação do artigo 924, V, do CPC e aplicação da Súmula 150/STF , uma vez que o Tribunal de origem não teria aplicado a extinção da execução por prescrição intercorrente conforme o prazo da ação executiva.

Impugnação ao agravo interno às fls. 245-258 na qual a parte agravada alega incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 126/STJ, 211/STJ, 282/STF, 283/STF, 284/STF e 356/STF, sustenta a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e, no mérito, afirma inexistência de prescrição intercorrente diante de inúmeras medidas constritivas e diligências efetivadas ao longo da execução, inclusive penhoras de valores, restrições sobre imóveis, penhora no rosto dos autos e penhora de cotas sociais.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 18/5/2007 em face da empresa Phoenix Indústria e Comércio Representações de Plásticos Ltda., tendo por objeto duplicatas emitidas em março de 2005 com vencimento em junho de 2006, no valor originário de R$ 939.684,21 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). A empresa executada foi citada em 6/12/2007. Posteriormente, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão dos sócios no polo passivo entre 2014 e 2018, e foram realizadas constrições, inclusive penhoras de valores e restrições sobre imóveis (fls. 205-206).

Documento eletrônico VDA56975103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/05/2026 16:28:41
Código de Controle do Documento: 6b0fb62f-a5b6-4f1c-882b-435cdc710b86

O Juízo de primeiro grau negou o pedido dos executados de reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao consignar a realização de inúmeras diligências pelo credor, com efetivação de restrições de valores, imóveis e crédito em ação judicial, o que, na compreensão defendida no acórdão, afastaria a caracterização de inércia ou falta de diligência do exequente (fls. 78-81 e 82).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada foram rejeitados (fl. 99).

Como constou na decisão agravada, a pretensão veiculada no recurso especial exige necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para infirmar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem sobre a cronologia e efetividade das diligências realizadas, a caracterização ou não de inércia do credor e a proporcionalidade entre os valores bloqueados e o montante da dívida, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A decisão singular, ao afastar a tese de que o recurso especial articulava exclusivamente matéria de direito, destacou que a qualificação de uma constrição como efetiva ou irrisória, bem como a verificação da falta de diligência do credor, dependem da análise das circunstâncias fáticas concretas. Além disso, registrou ausência de prequestionamento do art. 202 do CC no acórdão recorrido, com incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF (fls. 206-207).

Nesse sentido, foram transcritos os seguintes julgados para amparar a conclusão fixada na decisão recorrida:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que não houve inércia da parte exequente, que promoveu as diligências necessárias ao andamento da execução. 2. Rever tal entendimento demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.854.320/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido consignou que o exequente diligenciou no sentido de impulsionar o feito, não se caracterizando inércia apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Alterar tal conclusão demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.456.789/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/4/2021, DJe de 8/4/2021)

Documento eletrônico VDA56975103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/05/2026 16:28:41
Código de Controle do Documento: 6b0fb62f-a5b6-4f1c-882b-435cdc710b86

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56975103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/05/2026 16:28:41
Código de Controle do Documento: 6b0fb62f-a5b6-4f1c-882b-435cdc710b86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.120 / RS

Número Registro: 2025/0326145-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51619447620248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO MORENO RUIZ
AGRAVANTE	: PHOENIX INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	: ROGERIO DE OLIVEIRA STRAATMANN
AGRAVANTE	: RUDIMAR MENDONÇA LOBATO
AGRAVANTE	: VALTER ROBERTO ZAINA
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO BROTTO - PR031044
	VINICIUS MORO CONQUE - PR027226
	ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL - PR025874
	PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE - PR046219
AGRAVADO	: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: BANCO GENIAL S.A.
ADVOGADO	: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO MORENO RUIZ
AGRAVANTE	: PHOENIX INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA

Documento eletrônico VDA57311420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:30:42
Código de Controle do Documento: 4381f82c-5926-4a17-82f2-28bda70e594e

AGRAVANTE	: ROGERIO DE OLIVEIRA STRAATMANN
AGRAVANTE	: RUDIMAR MENDONÇA LOBATO
AGRAVANTE	: VALTER ROBERTO ZAINA
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO BROTTO - PR031044
	VINICIUS MORO CONQUE - PR027226
	ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL - PR025874
	PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE - PR046219
AGRAVADO	: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: BANCO GENIAL S.A.
ADVOGADO	: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA - RJ123702

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57311420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:30:42
Código de Controle do Documento: 4381f82c-5926-4a17-82f2-28bda70e594e